



Ofício nº 578 /15.

Goiânia, 04 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 975 - P, de 30 de setembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 300**, de 29 do mesmo mês e ano, o qual **institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

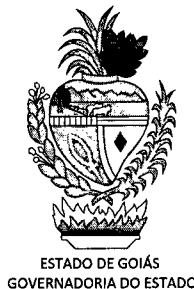
RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo de lei em destaque:

“PARECER PA Nº 004886/2015

(...)

10. Assim, uma vez confirmada a competência legislativa remanescente no caso, pode-se-ia supor defensável, mercê do *caput* do artigo 20 da Constituição do Estado de Goiás, a iniciativa da Assembleia Legislativa face a proposição em comento, não fosse o fato de estar a impor ao longo dela, sem reservas, inteiramente ao Poder Executivo, o mister de organização e manutenção da Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado



Observatório Estadual da Violência contra a Mulher, inclusive com anotada geração de despesas à conta do seu orçamento próprio, o que, *data máxima vênia*, representa flagrante violação de ao menos um princípio constitucional, qual seja, o da separação dos poderes.

(...)

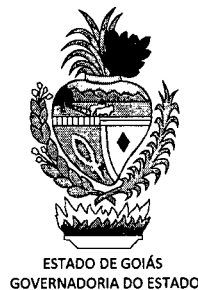
15. Ademais, a prescrição da execução das ações enumeradas através de “recursos ordinários e vinculados programados” no “orçamento anual” do Poder Executivo Estadual, consignada no artigo 7º do diploma em tela, só vem a reforçar a indevida ingerência ora tencionada pelo Legislativo, uma vez confrontante com o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que reza ser da competência daquele a iniciativa de leis que estabeleçam os orçamentos anuais.

16. Como se só não bastasse, o instrumento legislativo em foco afronta, ainda, o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas exigidas só poderiam ser providenciadas pelo órgão encarregado da execução da política cuja instituição se cogita, o que não se efetivou face a iniciativa parlamentar invasiva verificada.

(...)

19. Com relação ao mérito, ainda que se possa reputar louvável o intuito subjacente ao objeto do instrumento legislativo compulsado, a existência de pecha formal intransponível torna desaconselhável a manutenção de quaisquer dos seus dispositivos, até mesmo frente a inocuidade da eventual subsistência isolada de um ou de outro. Portanto, comprometida resta, por arrastamento, a integralidade da proposição aforada.

20. Ante o exposto, à vista da configuração de vício formal comprometedor da higidez do autógrafo de lei *sub oculi*, outra alternativa não resta, a esta Especializada, senão opinar pelo seu veto integral.



(...)"

DESPACHO "AG" Nº 005187/2015 - 1. Aprovo o Parecer nº 4886/2015, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, que cuida da instituição de *"Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher"*.

2. A desaconselhar a sanção existe a circunstância de, por meio do projeto sob análise, ser claro o intento de instituir obrigações a serem imediatamente cumpridas pela administração, com evidente interferência na sua organização. Não se trata aqui de formular genericamente uma política pública a ser executada nos termos e segundo a conveniência dos órgãos da administração, mas da criação de verdadeiro programa governamental, da descrição precisa de ações a serem cumpridas permanentemente pela administração (arts. 2º e 5º a 8º), o que tem aptidão, inclusive, para a geração de despesas não contempladas nas cogitações do Executivo, talvez até sem qualquer tipo de cobertura ou previsão orçamentária. Restam com isso violados, a um só tempo, os preceitos dos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

(...)"

Em face da inconstitucionalidade do autógrafo de lei, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 300, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.
LEI Nº , DE DE DE 2015.

Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.

Art. 2º O Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher tem por finalidade coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito do Estado, bem como promover a integração entre órgãos que atendam as mulheres vítimas de violência.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreende-se como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreende-se como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 4º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;



III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 5º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, relativas à violência praticada contra mulheres;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III – a produção de conhecimento visando embasar políticas, práticas e rotinas dos órgãos de segurança pública do Estado de Goiás voltados para a prevenção e repressão da violência contra a mulher, bem como amparo aos gestores na tomada de decisões;

IV – o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência.

Art. 6º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a primeira lei federal brasileira dirigida à prevenção e ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas da Justiça, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;

III – padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro de armazenamento das informações de violência contra a mulher, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado;

IV – construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



- a) dados do delito praticado: data, horário, local, arma, tipo de delito;
b) dados da vítima: idade, etnia, profissão, escolaridade, relação com o agressor, renda;
c) dados do agressor: idade, etnia, profissão, escolaridade, uso de substâncias psicotrópicas no momento do fato, antecedentes criminais;
d) histórico de agressões entre o agressor e a vítima e existência de medidas protetivas;
e) números de ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas, número de Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil, número de Inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;
f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: Hospitais, Postos de Saúde, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Centros Especializados de Referência à Mulher em Situação de Violência, ou de Assistência Social, além das Organizações Não Governamentais (ONGs);

V – acompanhamento e análise da evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres no território goiano.

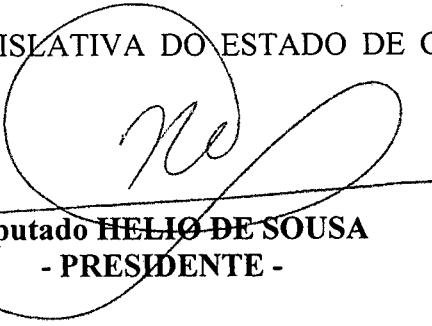
Art. 7º Para a organização e manutenção da Polícia de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com Municípios e a União, e com organismos financiadores de políticas públicas, para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 8º O Observatório Estadual de Segurança Pública, a partir de sua implementação, prestará auxílio ao Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher, disponibilizando servidores com curso em análise criminal e matérias correlatas e materiais destinados à análise criminal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



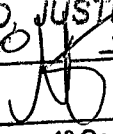
CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 300, de 29 / 09 / 2015, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 13 / 10 / 2015, via Ofício nº 975 / P e, em 05 / 11 / 2015 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 578 / G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 05 / 11 / 2015

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 11 / 2015


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003738

Data Autuação: 05/11/2015

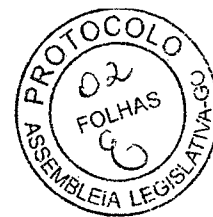
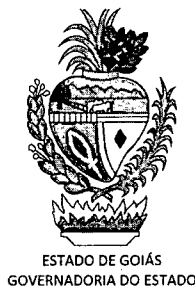
Nº Ofício: 578 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 300, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.



2015003738

Seção de Protocolo e Arquivo



Ofício nº 578 /15.

Goiânia, 04 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 975 - P, de 30 de setembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 300**, de 29 do mesmo mês e ano, o qual ***institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher***, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

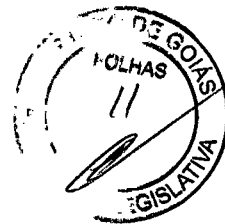
RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo de lei em destaque:

“PARECER PA Nº 004886/2015

(...)

10. Assim, uma vez confirmada a competência legislativa remanescente no caso, pode-se-ia supor defensável, mercê do *caput* do artigo 20 da Constituição do Estado de Goiás, a iniciativa da Assembleia Legislativa face a proposição em comento, não fosse o fato de estar a impor ao longo dela, sem reservas, inteiramente ao Poder Executivo, o mister de organização e manutenção da Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado



Observatório Estadual da Violência contra a Mulher, inclusive com anotada geração de despesas à conta do seu orçamento próprio, o que, *data máxima vênia*, representa flagrante violação de ao menos um princípio constitucional, qual seja, o da separação dos poderes.

(...)

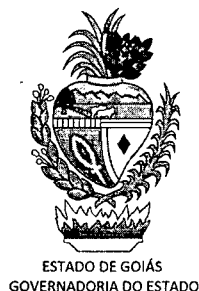
15. Ademais, a prescrição da execução das ações enumeradas através de “recursos ordinários e vinculados programados” no “orçamento anual” do Poder Executivo Estadual, consignada no artigo 7º do diploma em tela, só vem a reforçar a indevida ingerência ora tencionada pelo Legislativo, uma vez confrontante com o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que reza ser da competência daquele a iniciativa de leis que estabeleçam os orçamentos anuais.

16. Como se só não bastasse, o instrumento legislativo em foco afronta, ainda, o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas exigidas só poderiam ser providenciadas pelo órgão encarregado da execução da política cuja instituição se cogita, o que não se efetivou face a iniciativa parlamentar invasiva verificada.

(...)

19. Com relação ao mérito, ainda que se possa reputar louvável o intuito subjacente ao objeto do instrumento legislativo compulsado, a existência de pecha formal intransponível torna desaconselhável a manutenção de quaisquer dos seus dispositivos, até mesmo frente a inocuidade da eventual subsistência isolada de um ou de outro. Portanto, comprometida resta, por arrastamento, a integralidade da proposição aforada.

20. Ante o exposto, à vista da configuração de vício formal comprometedor da higidez do autógrafo de lei *sub oculi*, outra alternativa não resta, a esta Especializada, senão opinar pelo seu veto integral.



(...)"

DESPACHO "AG" Nº 005187/2015 - 1. Aprovo o Parecer nº 4886/2015, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, que cuida da instituição de *"Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher"*.

2. A desaconselhar a sanção existe a circunstância de, por meio do projeto sob análise, ser claro o intento de instituir obrigações a serem imediatamente cumpridas pela administração, com evidente interferência na sua organização. Não se trata aqui de formular genericamente uma política pública a ser executada nos termos e segundo a conveniência dos órgãos da administração, mas da criação de verdadeiro programa governamental, da descrição precisa de ações a serem cumpridas permanentemente pela administração (arts. 2º e 5º a 8º), o que tem aptidão, inclusive, para a geração de despesas não contempladas nas cogitações do Executivo, talvez até sem qualquer tipo de cobertura ou previsão orçamentária. Restam com isso violados, a um só tempo, os preceitos dos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

(...)"

Em face da inconstitucionalidade do autógrafo de lei, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 300, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.

Art. 2º O Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher tem por finalidade coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito do Estado, bem como promover a integração entre órgãos que atendam as mulheres vítimas de violência.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreende-se como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreende-se como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

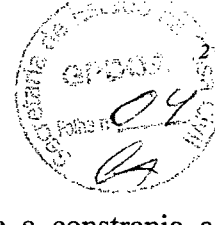
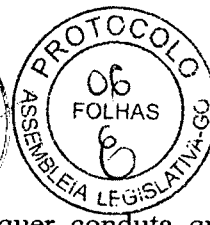
III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 4º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;



III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 5º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, relativas à violência praticada contra mulheres;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III – a produção de conhecimento visando embasar políticas, práticas e rotinas dos órgãos de segurança pública do Estado de Goiás voltados para a prevenção e repressão da violência contra a mulher, bem como amparo aos gestores na tomada de decisões;

IV – o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência.

Art. 6º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a primeira lei federal brasileira dirigida à prevenção e ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas da Justiça, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;

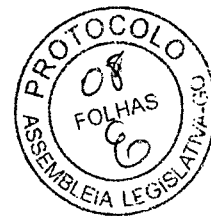
III – padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro de armazenamento das informações de violência contra a mulher, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado;

IV – construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

Assinaturas manuscritas



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 300, de 29 / 09 / 2015, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 13 / 10 / 2015, via Ofício nº 975 / P e, em 05 / 11 / 2015 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 578 / G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 05 / 11 / 2015

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) FRANCISCO JOMAR

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/03 / 2016

Presidente:



PROCESSO : 2015003738

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 300, de 29 de setembro de 2015.

CONTROLE : RPROC.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo, que contém o Ofício nº 578/15, de 4.11.15, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Casa Legislativa o **veto integral** ao Autógrafo de Lei nº 300, de 29.11.15, de iniciativa parlamentar, instituindo a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência contra a Mulher.

Da análise da Certidão apensada ao processo *sub examine*, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de Lei à Governadoria para sanção e da devolução do mesmo vetado à esta Casa de Leis, verifica-se que os prazos constantes do art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram cumpridos e que o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

Por oportuno, impende informar que, nos termos do citado § 1º do art. 23, da Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo é autorizado, conforme sua consideração, vetar projeto de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, comunicando à Assembleia as suas razões. Ademais, enquanto o veto por inconveniência ao interesse público apresenta o Governador como defensor do interesse público, o veto por inconstitucionalidade o revela como guardião da ordem jurídica.

O veto integral, ora em análise, foi apostado com fulcro no posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado, sob os seguintes argumentos:

- a) **Violação do princípio da separação de poderes:** O autógrafo impõe, sem reservas, inteiramente ao Poder Executivo o mister de organização e manutenção da Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência contra a Mulher, inclusive com geração de despesas à conta do seu orçamento próprio;
- b) **Vício de iniciativa:** o autógrafo, ao prescrever a execução das ações enumeradas por meio de “recursos ordinários e vinculados programados” no orçamento anual do Poder Executivo, afronta o inciso III do art. 165, da

Constituição Federal. Ademais, o autógrafo institui obrigações a serem imediatamente cumpridas pela administração, com evidente interferência na sua organização;

- c) **Afronta ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000):** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas exigidas só poderiam ser providenciadas pelo órgão encarregado da execução da política cuja instituição se cogita, o que não se efetivou em face da iniciativa parlamentar invasiva verificada.

Entrementes, não se concorda com os motivos elencados, pois não há violação à iniciativa privativa do Governador ou violação do princípio da separação de poderes ou, ainda, afronta ao art. 16 da LRF, pois o projeto de lei *sub examine* cuida de política pública, que são diretrizes para a efetiva atuação do Poder Público, não gerando gastos de *per se* ou imediatos a partir da vigência da lei. E, nos casos de geração de despesa, se a matéria se inserir na competência legislativa do Poder Legislativo não haverá obstáculos para a sua aprovação e posterior sanção.

Releva destacar que não há quaisquer óbices à instituição de política pública por lei de iniciativa parlamentar. Informe-se que as principais razões invocadas pelo Chefe do Poder Executivo para vetar os projetos de iniciativa parlamentar sobre políticas públicas são: a) por tratarem de matéria sobre “reserva de administração” e, por isso, há violação do princípio da separação de poderes; b) por imporem ao Poder Executivo a assunção de despesas para o cumprimento de determinações decorrentes da formulação da política pública.

O “Princípio de reserva de administração”, fundado na separação de poderes, visa impedir ingerências indevidas no núcleo essencial e no espaço para o bom desenvolvimento da função administrativa do Poder Executivo (podendo proteger inclusive outros Poderes e órgãos alheios ao Executivo, quando esses exercerem tal função). Pode ser apostado em face da função legislativa bem como da função judiciária. Suas principais formas de manifestação são: a reserva de um espaço para que a Administração Pública disponha normativamente, em caráter secundário, sobre assuntos de seu interesse e sua competência; limites ao controle judicial dos atos, processos e decisões administrativas (sobretudo pautado no espaço pelo poder discricionário e mérito administrativo); iniciativa de lei atribuída ao Chefe do Poder Executivo sobre assuntos de interesse administrativo etc. Ocorre que os vetos apostos no Estado de Goiás em relação aos projetos de lei de iniciativa parlamentar sobre políticas públicas sob o fundamento de “reserva de administração” têm se revestido de caráter amplíssimo, chegando ao ponto de levar à conclusão que a função administrativa do Poder Executivo se encontra para além ou independentemente da lei ou do princípio da legalidade ou, ainda, de forma errônea, que a iniciativa legislativa sobre políticas públicas cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de uma interpretação equivocada, que inclusive não considera as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Nesse sentido é a decisão do Ministro Celso de Mello, *in verbis*:



O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (RE 427.574 ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012) (Grifou-se).

Portanto, a instituição de políticas públicas refere-se sobretudo a temas de interesse público que visam ao cumprimento de normas constitucionais, como a proteção à educação, saúde, segurança etc. e, por isso, tem caráter mais amplo do que a função tipicamente administrativa do Poder Executivo. A função administrativa pode ser considerada como uma forma de execução ou efetivação das políticas públicas, mas as suas diretrizes e normas gerais devem estar previstas em lei específica, atendendo ao princípio da legalidade.

De outra parte, é comum se deparar, especialmente nas mensagens de veto da Governadoria do Estado, com afirmações no sentido de que os parlamentares estão impedidos de criar ou aumentar despesas por meio de suas proposições legislativas. Mas será que essa afirmação tem respaldo no sistema constitucional vigente?

Com o advento da Constituição de 1988, deixou de existir a antiga limitação em relação à iniciativa parlamentar para geração de despesas constante de Constituições pretéritas. A única vedação que consta na CF/88 refere-se a impossibilidade do parlamentar, via emenda, aumentar despesa em proposição de autoria reservada do Executivo (CF, art. 63, I). No sistema constitucional vigente, portanto, o parlamentar tem legitimidade para apresentar proposição legislativa criando ou aumentando despesa.

Com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é válido afirmar que o sistema constitucional vigente não veda a iniciativa parlamentar nas proposições legislativas que criem ou aumentem despesas, devendo-se ressaltar apenas a iniciativa privativa do Poder Executivo para as leis que estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (CF, art. 165), além da vedação de aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa exclusiva do Executivo (CF, art. 63, I).



Demais disso, há na lei orçamentária anual do presente exercício dotação suficiente para arcar com despesas em projetos de lei de iniciativa parlamentar, sendo:

- a) Rubrica Orçamentária: 99 999 9999 9.002-00, na Unidade Orçamentária da Secretaria de Gestão e Planejamento (SEGPLAN);
- b) Dotação Orçamentária: R\$ 89.225.000,00 (oitenta e nove milhões e duzentos e vinte e cinco mil reais).

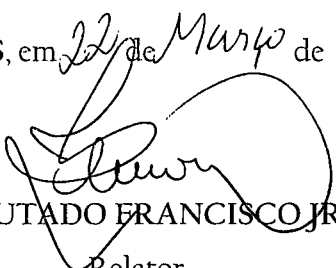
Com base em todos esses pressupostos, constata-se que não é válida, do ponto de vista constitucional, a afirmação de que os parlamentares não podem criar ou aumentar despesa por meio de suas proposições legislativas, bastando indicar no projeto de lei a dotação orçamentária que irá suportar a despesa criada ou aumentada.

Considerando as contra-razões expostas, manifesta esta Relatoria pela rejeição do veto integral aposto, com exceção do inciso IV e alíneas do art. 6º, em relação aos quais devem ser mantidos o veto, pois estes dispositivos tratam de ações efetivas dirigidas ao Poder Executivo, invadindo as suas atribuições administrativas, lembrando-se que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa, no prazo previsto no § 4º do art. 23 da Constituição Estadual.

Pela rejeição do veto integral ora apresentado, mantendo-se o veto em relação aos inciso IV e alíneas do art. 6º do projeto de lei sob análise.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de Março de 2016.


DEPUTADO FRANCISCO JR
Relator

Rbp.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

Processo Nº 3238/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 10 9 / 2017.

Presidente: